



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.554

(Processo n.º2014/50406-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL n.º. 51/2009 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: JOÃO BATISTA MEDEIROS e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE TAILÂNDIA E REGIÃO.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA. PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CABIMENTO. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 - Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 - Quanto à ausência do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização da execução do objeto, impõe-se a aplicação de multa-coerção apenas ao gestor à época do término do ajuste, mormente quando não há nos autos comprovação da ciência do servidor encarregado de fiscalizar o convênio.

3 - Descabe, nos casos de omissão no dever de prestar contas, a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

4 - Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2014/50406-4

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 51/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer -SEEL, e o Sindicato das Indústrias Madeireiras de Tailândia, sob a administração do Sr. João Batista



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Medeiros, Presidente à época, cujo repasse foi R\$ 33.643,00 (trinta e três mil seiscentos e quarenta e três reais), tendo como objeto a realização do “V Jogos Abertos - Fase regional - Baixo Tocantins, no período de 02 a 05 de julho de 2009, no município de Tailândia”.

O órgão técnico opinou (fls. 50/54 e 57/59) pela irregularidade das contas, com responsabilização solidária do Sr. João Batista Medeiros e o Sindicato das Indústrias Madeireiras de Tailândia pelo montante repassado e aplicação de multas cabíveis. Além disso, sugeriu ao Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera, Secretário de Estado à época, e ao Sr. Mauro José Araújo Bittencourt, servidor designado para fiscalizar o convênio, aplicação de multa pela ausência do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização da execução do objeto.

Realizada a citação/audiência dos responsáveis - pessoa jurídica e seu administrador - (fls. 61/64 e 71/72), do ex-secretário da SEEL, Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera (fls. 68/69) e do Sr. Mauro José Araújo Bittencourt (fls. 65 e 66), todos se mantiveram silentes.

O Ministério Público de Contas (fls. 75/79), por sua vez, opinou pela irregularidade das contas, acrescentando o Sr. Carlos Alberto da Silva Leão ao rol de responsáveis solidários já elencado pelo órgão técnico e excluiu a aplicação de multa ao Sr. Mauro José Araújo Bittencourt, por não ter nos autos comprovação de sua ciência do encargo de fiscal do convênio. Ao final, sugeriu aplicar a penalidade de inabilitação ao Sr. João Batista Medeiros para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança prevista no art. 85 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade.

Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados solidariamente¹ ao ressarcimento da integralidade do valor transferido (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU²), uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Salienta-se que, o presente caso não requer a extensão de responsabilidade ao ex-gestor do órgão concedente, Sr. Carlos Alberto da Silva Leão, uma vez que o mesmo não ocupava o cargo de Secretário da SEEL à época do

¹ Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 - Plenário; 2.527/2017 - 1ª Câmara e 3.466/2017 - 2ª Câmara).

² Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

repassa - que se deu em parcela única no dia 22/12/2009 (fl. 21) -, razão pela qual, inclusive, não foi feita a sua citação.

No que tange ao dever de encaminhar o relatório de acompanhamento, controle e fiscalização da execução do objeto do convênio, observa-se que esta obrigação cabia ao Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera, enquanto gestor da SEEL à época do término da vigência do ajuste (31/03/2010), porquanto não há nos autos comprovação de que o Sr. Mauro José Araújo Bittencourt estava ciente do encargo de fiscal do convênio. Deste modo, impõe-se a aplicação de multa-coerção apenas ao ex-gestor.

Quanto à aplicação de penalidade de inabilitação do Sr. João Batista Medeiros para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública estadual, este relator se filia à jurisprudência firmada pela Corte de Contas da União³, segundo a qual, a omissão no dever de prestar contas não enseja tal sanção, que deve ser aplicada aos casos em que ficam devidamente comprovadas condutas irregulares de alta gravidade, a exemplo de fraudes ou conluíus, com interesses escusos ou locupletação pessoal à custa do erário⁴.

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente o **Sindicato das indústrias Madeireiras de Tailândia** e o **Sr. João Batista Medeiros à devolução** de R\$ 33.643,00 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais), devidamente corrigidos a partir de 22/12/2009 (fl. 21), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE.

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) Ao **Sindicato das Indústrias Madeireiras de Tailândia** a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCE.

b) Ao **Sr. João Batista Medeiros** as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

c) E ao **Sr. Jorge Luiz Guimarães Panzera** a multa no valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto conveniado, com fundamento nos art. 83, VII, da LOTCE, c/c art. 243, III, “a”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso

³ Acórdão do TCU ns. 844/2007 – 2ª Câmara, 2.896/2012 – 1ª Câmara e 7.161/2014 – 1ª Câmara.

⁴ Neste sentido o Acórdão n. 56.438 de 21 de fevereiro de 2017, desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO BATISTA MEDEIROS, Presidente época, CPF: 247.189.122-53, e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE TAILÂNDIA E REGIÃO, CNPJ/MF n.º 83.340.794/0001-60, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 33.643,00 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais) devidamente atualizado a partir de 22/12/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE TAILÂNDIA E REGIÃO a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito apontado.

3- Aplicar ao Sr. JOÃO BATISTA MEDEIROS, as multas nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas.

4- Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, CPF n.º 157.646.678-79, Secretário à época da SEEL, a multa no valor de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto conveniado.

5- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 29 de maio de 2018.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Cons^{os}: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

MC/0100109